



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

ACÓRDÃO Nº
AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA DA COMARCA DE
REDENÇÃO
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE REDENÇÃO
AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR ESTA RELATORA
QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL
RELATORA: DESA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO Nº: 0010623-69.2017.8.14.0000

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO
INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR ESTA
RELATORA QUE COM BASE DO ARTIGO 10 DA LEI Nº 12.016/2009 INDEFERIU
A PETIÇÃO INICIAL JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO
DO MÉRITO – NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA É
INCABIVEL A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS AO CASO EM EXAME -
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O artigo 10 da Lei nº 12.016/09, que rege a ação Mandamental, preceitua: A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar alguns dos seus requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.
2. A Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal por sua vez dispõe: não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.
3. O impetrante instruiu o Mandado de Segurança às fls. 036/041 com o recurso em sentido estrito que também interpôs visando atacar a decisão do Juízo singular. Assim, verifica-se que o impetrante já interpôs o recurso próprio cabível (RESE) e objetiva também por meio da presente ação Mandamental impugná-la, considerando que o recurso interposto não possui efeito suspensivo, o que não é cabível por não vislumbrar esta relatora ilegalidade ou teratologia na decisão do Juízo a quo a justificar a mitigação do enunciado em questão. Ademais, conforme jurisprudência colacionadas dos nossos tribunais Superiores e deste Egrégio Tribunal não é cabível o manejo de mandado de segurança com vistas a atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pela acusação.
4. Destarte face o não cabimento do Mandamus para o ato impugnado e por não se vislumbrar na decisão combatida, vícios que autorizem o manejo da ação mandamental para que, ainda que em caráter excepcional, seja superado o referido óbice constante no Enunciado do STF e julgados colacionados, a decisão agravada deve ser mantida. Ademais, já tendo sido interposto pelo agravante Recurso Penal em Sentido Estrito, em tramitação, não se pode em observância ao princípio da unicidade ou unirrrecorribilidade em que consagra que não é possível a utilização concomitante de mais de uma via para impugnar a mesma decisão, a ação Mandamental não deve ser admitida.
5. Agravo regimental conhecido e improvido. Decisão unânime.



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em conhecer do agravo porém negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relatora.

A Sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.
Belém, 02 de outubro de 2017.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

**AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA DA COMARCA DE
REDENÇÃO**

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE REDENÇÃO

**AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR ESTA RELATORA
QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL**

RELATORA: DESA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PROCESSO Nº: 0010623-69.2017.8.14.0000

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** em face da decisão monocrática desta relatora que indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito.

Aduz que foi instaurado procedimento de investigação criminal para apurar a morte de 10 (dez) pessoas que se encontravam acampadas na Fazenda Santa Lúcia, ocorridas na cidade de Pau D'arco.

Que inicialmente a Promotoria de Justiça local promoveu a oitiva dos Policiais Cíveis e Militares que participaram efetivamente da operação, tendo estes em seus relatos apontado a existência de um suposto confronto com as vítimas. Entretanto tal tese com o passar do tempo tornou-se insustentável, desconstituída a cada laudo técnico divulgado, tendo então o Parquet representado pela prisão temporária dos investigados, por entender presentes os requisitos do artigo 1º, incisos I e III da Lei nº 7.960/89.

Que o Juízo Criminal da Comarca de Redenção, Dr. Haroldo Silva da Fonseca, em decisão proferida em 07 de julho do corrente ano, deferiu a medida cautelar requerida, cumprindo-se a ordem de prisão temporária nos dias 10 e 11 de julho, começando então a fluir o prazo de custódia de 30 (trinta) dias.

Que diante da iminência do prazo final da prisão temporária, o Ministério Público requereu a sua prorrogação, suscitando a subsistência dos motivos que ensejaram a sua decretação. O Magistrado que respondia pela referida Vara, Dr. Jun Kubota, negou o pedido formulado, por não vislumbrar no caso concreto a imprescindibilidade da prorrogação da medida cautelar.

Inconformado o Parquet interpôs Recurso em Sentido Estrito (em processamento) e impetrou também este Mandado de Segurança, por entender manifestamente ilegal a decisão do Juízo singular que não prorrogou o novo pedido de prisão temporária.



O Mandado de segurança foi distribuído a Desa. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira que arguiu suspeição para funcionar no feito. (fls. 44), sendo então redistribuído a esta relatora.

Em decisão datada de 16 de agosto de 2017 esta relatora com fundamento no artigo 10, da Lei nº 12.016/09 indeferiu a inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, ante o manifesto descabimento do mandamus.

Contra a decisão monocrática desta relatora o Parquet interpôs o presente agravo, aduzindo que a decisão do Juízo a quo é manifestamente ilegal e que interpôs o Mandado de segurança não para emprestar efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito e sim porque a referida decisão fere direito líquido e certo do impetrante consistente na prorrogação da prisão temporária dos investigados, na forma da Lei nº 7.960/89.

Assevera que a manutenção indireta da decisão do Juízo singular fere direito líquido e certo do Ministério Público, consistente na prorrogação da prisão temporária dos investigados, a qual interfere diretamente no livre exercício de suas atribuições, por entender que a custódia dos investigados é extremamente necessária para preservar as investigações.

Que a manutenção da decisão combatida representa dano irreparável e irreversível também à sociedade, uma vez que a ação investigativa proposta perante o juízo singular é de extrema importância ante a repercussão internacional do caso, considerando o clamor social na região.

Que a negativa de prorrogação da prisão temporária equivale à revogação da própria prisão, a qual não comporta efeito suspensivo, em conformidade com o artigo 584 do CPP, inexistindo instrumento dotado de efeito suspensivo a combater a decisão guerreada, só sendo possível por meio do Mandamus garantir à regular continuidade das investigações. Justificando o interesse de agir na utilidade, necessidade e adequação, entendo cabível a via eleita.

Que a decisão combatida é ilegal e teratologia, por ter desconsiderado por completo todas as provas coligadas aos autos, cujos os atos evidenciam a necessidade da manutenção da custódia, representando a soltura dos investigados como graves prejuízos a instrução do feito.

Aduz que os elementos probatórios colhidos denunciam a presença de indícios suficientes para imputar aos litisconsortes autoria e/ou participação quanto aos fatos criminosos analisados na origem, cuja a materialidade delitiva é inconteste. Sendo o único ponto controverso, foco das investigações, a definição da exata contribuição de cada um dos envolvidos nas mortes ocorridas, individualizando as condutas, mostrando-se assim a imprescindibilidade da custódia, uma vez que a liberdade dos investigados mostra-se como impeditivo para a delimitação da contribuição de cada um no evento delituoso.

Que ainda se encontram pendentes de realização medidas cautelares sigilosas imprescindíveis, as quais quando deferidas servirão como elemento de prova a juntar-se aos demais elementos probatórios com destinação específica para o esclarecimento das condutas imputadas aos investigados e de todo o contexto que os cerca.

Requer o conhecimento e provimento do recurso, o deferimento imediato do efeito suspensivo, anulando o ato decisório que indeferiu o mandado de



segurança e extinguiu o processo sem resolução do mérito; suspendendo ainda o ato impugnado pelo mandado de segurança, para a prorrogação da prisão temporária dos investigados por mais 30 (trinta) dias, expedindo-se os respectivos mandados de prisão.

Recebido o agravo, esta relatora manteve a decisão pelos seus próprios fundamentos, e determinou o seu processamento.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, por entender pela possibilidade da impetração do mandado de segurança para dar efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito, bem como, que a decisão do Juízo a quo que indeferiu a prorrogação da prisão temporária dos investigados é teratológica, vez que presentes os requisitos para a custódia.

É o relatório, com direito a voto, nos termos do art. 290 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

VOTO

O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade do § 1º do artigo 10 da Lei nº 12.016/09. Todavia, a pretensão nele esposada não merece ser provida, pelas razões expostas:

Em análise do Mandamus interposto contra decisão proferida pelo Juízo singular que não prorrogou a prisão temporária requerida pelo Ministério Público, entendeu esta relatora pelo seu manifesto incabimento, indeferindo a petição inicial e julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 10, da Lei nº 12.016/09, que dispõe:

A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar alguns dos seus requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

Insta salientar que o impetrante instruiu o Mandado de Segurança às fls. 036/041 com o recurso em sentido estrito que também interpôs visando atacar a mesma decisão do Juízo singular, aduzindo o impetrante às fls. 03 que como o recurso interposto não comporta efeito suspensivo, e que somente por meio do Mandamus seria possível o pleno exercício de suas atribuições institucionais, assim o impetrava.

Ocorre que a Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal assim dispõe:

não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Assim, verifica-se que o impetrante já interpôs o recurso próprio cabível (RESE) e objetiva também por meio da presente ação Mandamental impugná-la, considerando que o recurso interposto não possui efeito suspensivo, o que não é cabível por não vislumbrar esta relatora ilegalidade ou teratologia na decisão do Juízo a quo a justificar a mitigação do enunciado em questão.

Transcrevo abaixo trecho da decisão do Juízo singular:

(...)

No caso em tela, o representante do Ministério Público, pugnou pela manutenção da segregação provisória alegando ser imprescindível para a investigação criminal. Contudo, da análise detida dos autos verifico que a



autoridade representante não apresentou, até o presente momento, fato hábil que confira plausibilidade à extrema e comprovada necessidade da prorrogação da prisão temporária, motivo pelo qual seu deferimento violaria a expressa norma de regência.

Ademais, não há elementos que apontem pela inexistência de outros meios disponíveis de investigação e de que os requeridos em liberdade, comprometerão a colheita de informações e indícios, vez que todos os representados foram afastados da função pública.

(...)

Ainda, neste sentido, frisa-se que a gravidade do delito, por si só, não constitui fundamento suficiente para decretação e manutenção das prisões decretadas antes da sentença penal com trânsito em julgado, como reiteradamente vem sustentando os tribunais superiores pátrios.

Neste desiderato, ainda é possível verificar que foram acostados ao pedido de prorrogação de prisão temporária laudos e pareceres técnicos, que se tratam de matéria meritória, não sendo este o momento oportuno para sua análise aprofundada.

Não obstante, verifico que o Inquérito Policial ainda não foi concluído, sendo inadmissível que a custódia cautelar seja deturpada a ponto de configurar antecipação do cumprimento de pena.

Com relação ao receio das testemunhas em colaborar com as investigações, verifico que as informações constantes no pedido de prorrogação se tratam de forma genérica, devendo ser individualizada, pois não seria justo prorrogar a segregação provisória dos representados de forma indistinta.

Por fim, não basta a prova da materialidade e autoria do crime, devendo ser demonstrada a necessidade da medida para fins de investigação. Da mesma forma, a gravidade dos crimes investigados também não é fundamento suficiente para a decretação da medida.

Redenção/PA, 08 de agosto de 2017

De outro lado reportando-me ao não cabimento do Mandamus para a situação reportada trago a colação julgados do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal:

STF: EMENTA Agravo regimental em mandado de segurança. Impetração contra ato revestido de conteúdo jurisdicional emanado do próprio Supremo Tribunal Federal. Incidência da Súmula nº 267/STF. Inexistência de teratologia, ilegalidade ou abuso flagrante a justificar a mitigação do enunciado em questão. Agravo regimental não provido.

1. A jurisprudência da Suprema Corte é firme no sentido de ser inadmissível a impetração de mandado de segurança contra ato revestido de conteúdo jurisdicional. Incide, na espécie, a Súmula STF nº 267. 2. O mandado de segurança somente se revelaria cabível se, no ato judicial, houvesse teratologia, ilegalidade ou abuso flagrante, o que não se verifica na espécie. 3. Agravo regimental não provido. (MS 34471 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 16/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 21-02-2017 PUBLIC 22-02-2017) grifo nosso.



STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ILEGALIDADE MANIFESTA. RECONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. No sistema recursal processual penal, a destinação de efeito suspensivo obedece a uma lógica que presta reverência aos direitos e garantias fundamentais, iluminada pelo devido processo legal. Nesse contexto, segundo a jurisprudência desta Corte, revela constrangimento ilegal o manejo de mandado de segurança para se restabelecer constrição em desfavor do indivíduo, na pendência de irresignação interposta, qual seja, recurso em sentido estrito.

2. Ordem concedida para cassar o decisum recorrido, que concedeu efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, restabelecendo a decisão proferida pelo juiz de primeiro grau, que concedeu liberdade provisória ao paciente e, também, aplicou as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) comparecimento bimestral para justificar atividades lícitas; e b) recolhimento noturno, das 23:00 às 6:00.

(HC 348.486/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016). Grifo nosso

Destarte, também não é cabível a interposição do Mandado de segurança visando por meio deste o efeito suspensivo a recurso que não o tenha, neste caso o recurso em sentido estrito, salvo em situações excepcionalíssimas, o que não se vislumbra dos autos.

Transcrevo nestes termos os seguintes julgados:

STJ: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE HOMOLOGADA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA. (I) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO MINISTERIAL. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO INTERPOSTO. ILEGALIDADE. (II) SUPOSTA AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O CÂRCERE CAUTELAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (III) ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica ao inadmitir o manejo de mandado de segurança com vistas a atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pela acusação (Precedentes).

2. Se o Tribunal de origem não analisou a suposta presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, uma vez que o recurso em sentido estrito ainda não foi submetido ao Colegiado, encontra-se este Superior Tribunal impossibilitado de apreciar a matéria, sob pena de supressão de instância.

3. Ordem de habeas corpus conhecida parcialmente e, nessa extensão, concedida, para, confirmando a liminar, cassar o acórdão impugnado, restabelecendo a decisão proferida pelo Juiz de primeiro grau, sem prejuízo do ulterior julgamento de mérito a ser proferido no recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Estadual.



(HC 349.502/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 04/05/2016) grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO JUÍZO SINGULAR.

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MANDADO DE SEGURANÇA.

ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDA PELO PARQUET. CONCESSÃO DA ORDEM PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESCABIMENTO DA REFERIDA IMPETRAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL EVIDENCIADA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. DECISUM ACERTADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Concedida liberdade provisória, não se admite a impetração de mandado de segurança pelo Ministério Público para fins de atribuição de efeito suspensivo a recurso em sentido estrito, que não o detém. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 377.712/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 09/05/2017) grifo nosso

STJ: ROUBO QUALIFICADO (PRISÃO EM FLAGRANTE). AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA). (I) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO MINISTERIAL (PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA). IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO INTERPOSTO (IMPOSSIBILIDADE). (II) PRISÃO PREVENTIVA (ALEGADA AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS). SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO AINDA NÃO SUBMETIDO À CORTE ESTADUAL). (III) ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA.

1. Caso em que o Juízo singular, na audiência de custódia, homologou a prisão em flagrante e deixou de decretar a prisão preventiva, por não verificar presentes os requisitos. A liberdade provisória foi concedida ao acusado, sob as medidas cautelares de comparecimento mensal em Juízo e recolhimento domiciliar das 20h às 4h.

2. Da concessão de liberdade provisória recorreu em sentido estrito o Ministério Público Estadual, ocasião em que também impetrou mandado de segurança, objetivando atribuir efeito suspensivo ao recurso, uma vez que irrisignado com a possibilidade de o acusado ser imediatamente posto em liberdade provisória.

3. O Tribunal a quo deferiu o pedido urgente, a fim de que o réu permanecesse encarcerado até o julgamento do mandamus.

4. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, é incabível a impetração de mandado de segurança pelo Ministério Público para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pela acusação (Precedentes).

5. Encontra-se este Superior Tribunal impossibilitado de apreciar a alegada ausência de preenchimento dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de supressão de instância, porquanto a Corte Estadual sequer apreciou a matéria, uma vez que o recurso em sentido



estrito ainda não foi submetido ao colegiado.

6. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa extensão, concedida para, confirmando a liminar, cassar a decisão que, em sede de mandado de segurança, conferiu efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito interposto. (HC 340.284/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 23/02/2016).

TJ-PA: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NÃO CONHECIMENTO. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA É PACÍFICA NO SENTIDO DO DESCABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDE LIBERDADE PROVISÓRIA POR AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL E POR TAL INTERPOSIÇÃO NÃO ATENDER AO ESCOPO PRECÍPUO DA AÇÃO MANDAMENTAL (NO CASO, FOI CONCEDIDA A PRISÃO DOMICILIAR COM IMPOSIÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES AO RÉU). ORDEM NÃO CONHECIDA, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (2017.02731982-80, 177.414, RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-06-26, Publicado em 2017-06-30). grifo nosso

TJ-PA EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA PENAL. PARA EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRA DECISÃO QUE REVOGOU A PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. É reiterada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não admitir a impetração de mandado de segurança criminal para emprestar efeito suspensivo a recurso em sentido estrito manejado pela acusação.

2. Ordem não conhecida. Extinção sem julgamento do mérito. Decisão unânime.

(2016.02568668-27, 161.686, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2016-06-27, Publicado em 2016-06-30). grifo nosso

Nesse sentido, face o não cabimento do Mandamus para o ato impugnado e por não se vislumbra na decisão combatida, vícios que autorizem o manejo da ação mandamental para que, ainda que em caráter excepcional, seja superado o referido óbice jurisprudencial, entendo que não assiste razão o agravante.

Ademais, além do não cabimento do Mandamus como demonstrado, em razão de haver recurso próprio, este já fora interposto pelo agravante (RESE), estando ainda em processamento, não se pode em observância ao princípio da unicidade ou unirrecorribilidade em que consagra que não é possível a utilização concomitante de mais de uma via para impugnar a mesma decisão.

Nesse sentido transcrevo julgados abaixo:



STF: O excelso Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no julgamento do HC n.º 109.956/PR, procedido em 07/08/2012, consolidou o entendimento de não ser admissível a impetração de habeas corpus quando cabível recurso próprio: É inadmissível impetração de habeas corpus quando cabível recurso ordinário constitucional. Com base nessa orientação e na linha do voto proferido pelo Min. Marco Aurélio no caso acima, a 1ª Turma, por maioria, reputou inadequada a via do habeas corpus como substitutivo de recurso. Vencido o Min. Dias Toffoli, que se alinhava à jurisprudência até então prevalecente na 1ª Turma e ainda dominante na 2ª Turma, no sentido da viabilidade do writ.
(HC 109956/PR, rel. Min. Marco Aurélio, 7.8.2012. (HC-109956).

STJ: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL SUJEITA A RECURSO ESPECÍFICO. SÚMULA Nº 267/STF. PRINCÍPIO DA SINGULARIDADE. AUSÊNCIA DE ATO COATOR.

1. É incabível o mandado de segurança, quando impetrado contra decisão judicial sujeita a recurso específico, no caso, o agravo interno. Aplica-se, na hipótese vertente, a Súmula 267 do STF.
2. O princípio da singularidade (unirrecorribilidade ou unicidade) impede a impugnação, por vias distintas, da mesma decisão. (...)
3. Compulsando os autos, não se observa a presença de direito líquido e certo a amparar a impetração do writ, notadamente ante a ausência de ato coator a incidir na espécie. Dessa forma, ausente qualquer mácula no ato assestado como coator, não se afigura possível a utilização da via mandamental.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no RMS 49.984/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016)

STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Omissis
2. Em razão do princípio da unirrecorribilidade recursal, para cada provimento judicial admite-se apenas um recurso, ocorrendo a preclusão consumativa ao que foi deduzido por último, porque electa una via non datur regressus ad alteram.
3. A petição deste agravo regimental não impugna, fundamentadamente, a incidência da Súmula nº 7 do STJ, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da parte recorrente. Incidência da Súmula nº 182 do STJ.
4. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no AREsp 862.493/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017).

STJ: AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSOS DA



MESMA PARTE CONTRA IDÊNTICA DECISÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO POR ÚLTIMO. PRÉCLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Em razão do princípio da unirrecorribilidade recursal, somente é possível a interposição de um único recurso pela mesma parte contra a mesma decisão. Interpostos dois recursos não se deveconhecer do segundo, pois opera-se a preclusão consumativa.

2. O princípio da unirrecorribilidade não se confunde com o da taxatividade. Este estabelece que os recursos devem estar previstos em rol taxativo, ao passo que aquele fixa como regra a necessidade de correspondência entre a decisão atacada e o recurso utilizado. Na verdade, são preceitos complementares, isto é, a parte interessada deve, no primeiro momento, verificar, pela taxatividade, qual o recurso cabível e, pela unirrecorribilidade, fazer uso de apenas um, na mesma oportunidade.

3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no REsp 1529955/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 10/12/2015)

Assim, tenho que a admissão do Mandamus esbarra, além de não ser cabível contra a decisão impugnada, mormente passível de recurso próprio, frisa-se, já interposto e em processamento, não pode valer-se o agravante de duas vias distintas a impugnar o mesmo ato.

Diz Carnelutti que o processo, como marcha tendente a compor a lide-, como o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida ou insatisfeita, ou seja, a solução da contentio inter partes -, exige a eleição de um caminho singular, para atingir a pacificação social.

Impende por fim registrar, de forma propedêutica, o conceito de direito líquido e certo, formulado por Hely Lopes Meirelles, ante a relevância para o deslinde do caso sob exame:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. (MEIRELLES, Hely Lopes; et alii. Mandado de segurança e ações constitucionais. São Paulo: Malheiros. 33. ed. 2010, p. 37).

Nesse sentido:

STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. ILEGALIDADE, ABUSIVIDADE



OU TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. IMPETRAÇÃO POR TERCEIRO. SÚMULA 202/STJ.

I - O uso, só excepcionalmente admitido pela jurisprudência, do mandado de segurança para combater ato judicial pressupõe contenha ele deformações teratológicas e, portanto, seja manifestamente ilegal ou abusivo, caracterizando-se como aberratio juris. Tal não é a hipótese dos autos.

[...]

Recurso a que se nega provimento.

(RMS 14364/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/09/2002, DJ 03/02/2003 p. 314) grifo nosso

Assim, inexistindo qualquer argumento apto a afastar as razões consideradas no decisum ora agravado, entendo, com a devida vênia, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A vista do exposto, conheço do agravo interno, porém lhe nego provimento com a consequente manutenção da decisão agravada.

É como voto.

Belém, 02 de outubro de 2017.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora